



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027186-35.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO HENRIQUE SOUZA NOGUEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027186-35.2024.8.26.0003

Apelante: Caio Henrique Souza Nogueira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8267

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. COMBATE A DEMANDAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 139, III, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, em razão do não cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial, especialmente quanto à juntada de procuração com firma reconhecida. A apelante defende a desnecessidade dessa exigência, requerendo, ainda, o benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da exigência judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida para fins de validação da representação processual; e (ii) definir a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita na instância recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de procuração com firma reconhecida está justificada diante da suspeita de uso abusivo do Judiciário, com ajuizamento de múltiplas ações semelhantes pela mesma banca de advocacia, nos moldes do Comunicado CG nº 02/2017, sendo legítima a cautela do juízo de origem com base no artigo 139, inciso III, do CPC.

A parte foi devidamente intimada para cumprir a determinação de emenda da inicial, mas resistiu injustificadamente à exigência, não apresentando a procuração nos moldes requeridos nem mesmo na fase recursal.

O descumprimento da ordem judicial inviabiliza a formação válida do processo e autoriza o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC, c.c. o parágrafo único do artigo 321.

Apesar da resistência quanto à emenda da petição

inicial, restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça neste grau de jurisdição, pelos documentos juntados com o apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

É legítima a exigência judicial de procuração com firma reconhecida, nos casos em que há indícios de ajuizamento massivo e abusivo de ações por uma mesma banca, como forma de prevenir fraudes processuais e proteger a dignidade da justiça, com fundamento no artigo 139, inciso III, do CPC.

A resistência injustificada ao cumprimento de determinação judicial de emenda da inicial autoriza o indeferimento da petição e extinção do processo, nos termos do artigo 330, inciso IV, e artigo 485, inciso I, do CPC.

A gratuidade de justiça pode ser concedida em grau recursal, desde que demonstrada a hipossuficiência por documentação idônea.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 57), da qual constou o seguinte dispositivo: “Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e EXTINGO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C. Custas pela parte autora”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pede o benefício da justiça gratuita (fls. 60/65).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 111/112), vieram documentos a fls. 118 e

seguintes.

Vieram contrarrazões (fls. 73/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de tudo, concedo o benefício da gratuidade apenas para o presente recurso.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. A autoridade judiciária de Origem, a fls. 40, determinou que fossem apresentados os seguintes documentos para regularizar a representação processual

- “i. Apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;
- ii. Juntar cópia atualizada de comprovante de residência (devendo ser conta de consumo de água ou energia elétrica) em nome da parte autora, a fim de comprovar a distribuição do feito perante este Foro Regional”.

Veio resposta a fls. 46, em que o apelante alega ser incabível a necessidade de regularizar a procuração.

Acerca da procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 10, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no

Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade neste grau de jurisdição, sem modificar a sucumbência, ante a manutenção da extinção pelo indeferimento da inicial. Anote-se.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator